TRIBUNAL DE JUSTIÇA TO P 3 DE PEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001592-74.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Termo Circunstanciado - Desacato**

Documento de TC, TC, OF - 018/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 017/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 165/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor do Fato: EDIVALDO COSTA e outro

Data da Audiência 09/03/2016

Aos 09 de março de 2016, às 13:00h horas, nesta cidade e comarca de São Carlos, na sala de audiências sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito, comigo escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência preliminar em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95. Encaminhado o termo circunstanciado pela autoridade policial, que trata de Desacato, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos autores do fato, EDIVALDO COSTA e ADRIANO APARECIDO DE SOUZA, desacompanhados de defensor tendo o MM. Juiz nomeado a DPE, estando presente neste ato o DR. JONAS ZOLI SEGURA; a presença das vítimas FABRICIO HEITOR MARTELLI, ANA LUCIA SPAGNOL MARLI **APARECIDA** SOLER е LEILA CLARA RUDNYTSKYJ . Inicialmente o MM. Juiz esclareceu sobre a possibilidade da aceitação da proposta de aplicação imediata da pena. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada, o dr. Promotor de Justiça, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena, nos sequintes termos: MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao acusado a pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, em local a ser determinado pelo Juízo, a qual deverá ser cumprida dentro de 60 dias. Pelo autor da infração e defensor foi dito que aceitavam a proposta oferecida pelo Ministério Público. O MM. Juiz decidiu: Vistos. Tratando-se de delito previsto na Lei nº 9099/95 imputado a **EDIVALDO COSTA** e considerando que o Ministério Público propôs a aplicação imediata da pena restritiva de direitos, que foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s), uma vez preenchidos os requisitos legais, aplico ao(a)(s) infrator(a)(s) EDIVALDO COSTA a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, a qual consistirá em tarefas que serão prestadas junto à CENTRAL DE PENAS e MEDIDAS ALTERNATIVAS REGIONAL -RUA TREZE DE MAIO, Nº 1697, CENTRO (FONE: 3364-2670), SÃO CARLOS-S.P. correspondendo a uma jornada de trabalho de 30 horas, que deverá ser cumprida dentro de 60 dias e atestada pela entidade. Oficie-se à entidade, comunicando a situação e solicitando as informações necessárias sobre o cumprimento das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

condições as quais deverão ser encaminhadas à este Juízo. A seguir, o Ministério Público, o(a)(s) autor(a)(es) do fato e o(a)(s) Defensor(a)(es), desistiram do prazo de recurso. A comprovação do cumprimento da pena será feita nestes próprios autos. Publicada nesta audiência e saindo intimados os presentes, especialmente o acusado, registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida às anotações. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:
Autor do Fato:	Defensor Público:
Ofendidos:	